



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PARECER N. : 0392/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1448/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: HILDON DE LIMA CHAVES – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, em 26.04.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa nº. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 791998), no qual fez constar os seguintes achados:

A1. Inconsistência das informações contábeis¹;

A2. Superavaliação da receita orçamentária²;

¹ a) Divergência de R\$ 118.283.608,88 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informada no Balanço Orçamentário, e o evidenciado no SIGAP (Balancete Dez/18). O valor da diferença coincide com o total das deduções da Receita da Corrente, evidenciando que as receitas lançadas no Balanço Orçamentário não têm obedecido a regra estabelecida pelo item 21 do IPC nº 007/STN para o preenchimento dessa regra contábil;

b) Divergência no valor de R\$ 1.663.913,95 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 413.420.295,05) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 411.756.381,10). Verificamos que essa diferença se refere ao valor dos recebimentos, cuja receita apresentada no SIGAP consiste em 21.147.881,51, enquanto nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial consta o valor de 22.811.788,19 como recebimento da Dívida Ativa em 2018. Ademais, não foi realizado a atualização monetária do saldo da Dívida Ativa, bem como a contabilização de juros e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- A3. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa³;
- A4. Inadequação dos Instrumentos de Planejamento quanto às alterações do orçamento⁴;
- A5. Não atendimento das determinações e recomendações⁵.

² Superavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$ 3.397.983,33.

³ A Lei Municipal nº 2.475/2017 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$ 276.081.456,40) do total do orçamento inicial (R\$ 1.380.407.282,00), diretamente por meio de decreto do Executivo. Verificou-se que além dos créditos abertos com fundamento na LOA (R\$ 124.325.267,31), também foram realizadas alterações orçamentárias de recursos através de decretos que indicou autorização da LDO para o mecanismo de remanejamentos, transposições e transferências, mas que em sua essência se referem à créditos suplementares abertos por anulação de dotação, no valor de R\$ 177.361.246,14, totalizando o montante de R\$ 301.686.512,65, que equivale a 21,85% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$ 25.605.057,05 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

⁴ Consta na Lei Orçamentária Anual (Art. 6º, §1º) que a abertura dos créditos suplementares observará o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 2.469/2017), que por sua vez em seu artigo 19 autoriza os Poderes Executivo e Legislativo a efetuarem no exercício de 2018 remanejamentos, transposições e transferência de recursos, bem como alocar recursos em grupo de despesa, ou elemento de despesa, não dotados inicialmente, até o limite de 20% do total das dotações orçamentárias. No entanto, há desconformidade do dispositivo em razão de:

1) A alocação de recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotado inicialmente o que corresponde na realidade se tratar de crédito especial, devendo, portanto, ser autorizado por lei específica;

2) O dispositivo constitucional que trata do remanejamento, transposição e transferência dos créditos orçamentários (artigo 167, VI) refere-se especificamente às vedações no processo orçamentário, consiste em que a movimentação dos créditos orçamentários demanda autorização legislativa, que no caso deve ser específica, por indicar a priorização das ações governamentais. Esse dispositivo Constitucional quis proteger o planejamento orçamentário vedando qualquer alteração através de transposição, remanejamento ou transferência sem abertura de um processo rigoroso resultante no crivo legislativo, isto é, mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos ou reformulações dos programas, portando demanda lei específica alterando a LOA a qual deve ser específica, por compreender a mudança de prioridade governamental e não pode ser autorizado genericamente (em percentual).

⁵ a) (Acórdão APL-TC 00381/17, Item II, b, – Processo 01200/12). Determinar ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua que busque cumprir, integralmente, nas edições de leis autorizativas e Decretos de abertura de créditos adicionais, os preceitos do inciso VII, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) (Acórdão APL-TC 00381/17, Item II, c, – Processo 01200/12). Determinar ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua que se abstenha de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual, autorizações – ou delas se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática DM-00094/19-GCFCS (ID 794027), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID's 804877, 806064 e 812917), contestando os apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 813843), que concluiu pela descaracterização das situações encontradas nos achados A2, A3 e A4; e pela manutenção dos Achados A1e A5 (item "d").

No relatório conclusivo das contas (ID 813850), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que **foram observados** os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com

utilizar – para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável pela jurisprudência desta Corte de Contas;

c) (Acórdão APL-TC 00381/17, Item II, d, – Processo 01200/12). Determinar ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua que implemente, se ainda não o fez, providências visando a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, em cumprimento às determinações expostas no art. 11, da LC n. 101, de 2000, c/c o Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

d) (Acórdão APL-TC 00381/17, Item II, f, – Processo 01200/12). Determinar ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua que observe, para as futuras Prestações de Contas, a meta de Resultado Nominal e aprimore a sistemática de estabelecimento desta, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. (grifei)

[...].

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, **representam adequadamente** a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Grifei).

4.1.2. Base para opinião com ressalva

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Divergência de R\$ 118.283.608,88 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informada no Balanço Orçamentário, e o evidenciado no SIGAP (Balancete Dez/18);
- ii. Divergência no valor de R\$ 1.663.913,95 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 413.420.295,05) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 411.756.381,10).

Essas divergências contrariam os Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL –Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público –MCASP/STN 7ª Edição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu, que as contas **estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas:**

[...]

Em decorrência das auditorias e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, constatamos distorções relevantes, porém, não generalizadas nas demonstrações contábeis apresentadas, considerando que as impropriedades e irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometem os resultados gerais do exercício.

Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, **estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas.** (Grifei).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para receberem manifestação regimental.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Porto Velho alcançou **R\$ 1.425.393.028,61**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 813850), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**, e a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**⁶ na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas e do relatório técnico (ID 813850):

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 2475 de 22.12.2017. Dotação Inicial:	1.380.407.282,00
	Autorização Final	1.523.674.762,72
	Despesas empenhadas	1.370.136.055,73
	Economia de Dotação	153.538.706,99
	A LOA autorizou abertura de créditos suplementares (20%). Considerando as exceções previstas no artigo 6º, foram abertos créditos diretamente por Decreto do Poder Executivo no valor de R\$ 140.700.885,26, correspondente a 10,19% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 242.600.842,74 (17,57% do orçamento inicial). A Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
Gestão Orçamentária		
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada	1.425.393.028,61
	<u>Despesa empenhada</u>	<u>1.370.136.055,73</u>
	Superávit Orçamentário (Consolidado)	55.256.972,88
	Superávit Orçamentário RPPS Superávit Orçamentário do Executivo e Câmara Municipal	53.473.419,79 1.783.553,09
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 26,56% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	226.903.675,30
	Receita Base	854.244.496,00
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado	(97,98%) 170.072.638,40
	Remuneração do Magistério	(79,78%) 138.482.849,58
	Outras despesas do Fundeb	(18,20%) 31.589.788,82

⁶ Exceto quanto às inconsistências das informações contábeis que remanesceram da defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 21,54% Receita Base	184.036.052,72 854.244.496,00
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 5%)	Índice: 5,00% Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018) Receita Base:	40.308.637,00 806.448.029,52
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 4,68 % Arrecadação Saldo inicial Resultado: baixo desempenho Frisamos o baixíssimo desempenho na arrecadação da dívida ativa, no entanto, houve um aumento quando comparado ao exercício anterior, e pequena redução no estoque da dívida.	21.147.881,51 452.316.358,16
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018) Fontes vinculadas Fontes Livres Fonte vinculada deficitária⁷ Suficiência financeira de fontes livres	770.308.945,43 705.486.966,53 64.821.978,90 - 4.847.935,58 59.974.043,32
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Não atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	56.337.369,00 54.610.712,84 30.009.534,85
Resultado Primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-10.602.590,00 46.099.305,18 21.498.127,19
Gestão Fiscal		
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 49,70% Despesa com Pessoal RCL	619.601.106,62 1.246.560.289,27
Indicador		

⁷ Fonte "Recursos de operações de crédito (exceto destinados à Educação e Saúde)."

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

realizadas alterações orçamentárias de recursos através de decretos que indicou autorização da LDO para o mecanismo de remanejamentos, transposições e transferências, mas que em sua essência se referem à créditos suplementares abertos por anulação de dotação, no valor de R\$ 177.361.246,14, totalizando o montante de R\$ 301.686.512,65, que equivale a 21,85% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$ 25.605.057,05 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

Em suma, os responsáveis aduziram em sede de defesa que a autorização prevista na LOA de 20% do orçamento inicial para abertura de créditos diretamente por decreto do Executivo não deve ser incluídas as **exceções** contidas no § 1º do artigo 19 da Lei Municipal n.º 2.469, de 14 de dezembro de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2018) e no § 3º do artigo 6º da Lei Municipal n.º 2.475, de 21 de dezembro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2018), *litteris*:

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO 2018

Art. 19. (..)

§ 1º. **Não incidirão sobre o percentual de limite** de cada Poder autorizado no *caput* deste artigo as alterações destinadas a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a:

I - sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos valores sentenciados;

II - serviços da dívida Ouros e amortização da dívida, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite das respectivas inscrições;

III - Operações de Crédito Internas e Externas, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos contratos;

IV - recursos vinculados de doações, convênios e outras transferências voluntárias, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos convênios, transferências, aditivos celebrados e doações;

V - pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos municipal prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, cuja suplementação poderá ocorrer até os limites fixados na legislação vigente.

VI - transferências de recursos, observado o inciso XII do artigo 3º desta Lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

VII - despesas de exercícios anteriores, até o limite dos valores reconhecidos.

Art. 6º. (. .)

§ 3º. Na apuração do limite definido no § 1º do presente artigo, **não serão computados** os créditos suplementares abertos para o atendimento de despesas:

I - decorrentes de sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos valores sentenciados;

II - com serviços da dívida Ouros e amortização da dívida), cuja suplementação poderá ocorrer até o limite das respectivas inscrições;

III - provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos contratos;

IV - provenientes de recursos de doações, convênios e outras transferências voluntárias, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados;

V - a serem cobertas com o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, e;

VI - de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos municipal prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal, cuja suplementação poderá ocorrer até os limites fixados na legislação vigente e nos montantes necessários à satisfação da obrigação legal, observado o artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Logo, ao se observar o Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias do Exercício 2018 -Anexo TC 18, constata-se que o total da movimentação de créditos do Município de Porto Velho ao longo do exercício de 2018 foi de R\$ 385.868.323,46 (trezentos e oitenta e cinco milhões oitocentos e sessenta e oito mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), dos quais, R\$ 5.879.891,00 (Cinco milhões oitocentos e setenta e nove mil oitocentos e noventa e um reais) são decorrentes das alterações promovidas pela Câmara Municipal de Vereadores por Resolução, que ao se deduzir este valor, resulta no montante de R\$ 379.988.432,46 (trezentos e setenta e nove milhões, novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos.) de créditos orçamentários do Poder Executivo.

Portanto, dos R\$ 379.988.432,46 de atos efetuados pelo Poder Executivo, **hãõ de ser deduzidos, ainda, aqueles valores que se referem às exceções** contidas nos § 1º do artigo 19 da Lei Municipal n.º 2.469, de 14 de dezembro de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2018) e no § 3º do artigo 6º da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Municipal n.º 2.475, de 21 de dezembro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2018), o que pode ser observado no Quadro Demonstrativo de Alterações Orçamentárias anexo a esta Instrução Técnica, tabela analítica resultante do acompanhamento sistemático do Departamento de Planejamento Orçamento Orçamentário - DEPO desta Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPOG, com dados extraídos do sistema de execução orçamentária e financeira, cuja consolidação sintética consta no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias do Exercício 2018-Anexo TC 18. (grifei)

Informam ainda em sede de defesa que, por falta de campo específico no Anexo TC-18 para registro das alterações orçamentárias por remanejamento, transposição e transferência, estas foram registradas no campo destinado aos registros das anulações, mas que à guisa de esclarecimentos, por ocasião do envio da prestação de contas 2018 ao TCER, o Departamento de Planejamento Orçamento Orçamentário - DEPO elaborou e encaminhou ao setor de contabilidade para juntada à Prestação de Contas, o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias/2018, com a seguinte Nota Explicativa:

NOTAS EXPLICATIVAS-ANEXO TC 18

1- Por falta de coluna específica no relatório Anexo TC-18 (Modelo do TCE-RO) para a demonstração das alterações orçamentárias efetuadas pelos Poderes Executivo (Decretos) e Legislativo (Resolução), por transposição, transferência e remanejamento de recursos, previstas no artigo 6º Lei nº. 2.475, 21 de dezembro de 2017 - Lei Orçamentária Anual - LOA 2018, estas alterações estão computadas na coluna "Anulação de Dotação", sem as deduções legais previstas no § 3º artigo 6º da LOA 2018;

2- Do total de R\$ 242.600.842,74 constante da coluna "Anulação de dotação", R\$ 5.879.891,00 são decorrentes das alterações da Câmara Municipal de Vereadores por Resolução, R\$ 21.831.737,95 referem-se aos Créditos Adicionais por Anulação parcial ou total, e R\$ 214.889.214,59 (este valor sem as deduções previstas na LOA e Leis Específicas - Reestruturação Administrativa) referem-se às alterações orçamentárias por transposição, transferência e remanejamento de recursos, autorizados no limite constante do artigo 6º Lei nº. 2.475, 21 de dezembro de 2017 - Lei Orçamentária Anual - LOA 2018, procedimentos amparados no Parecer Prévio nº 061 2010 (Processo nº. 4.171/TCER-2009).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Anexo Relatório Complementar: Demonstrativo dos Créditos Orçamentários Exercício 2018 - Com deduções legais previstas no § 3º artigo 6º da LOA 2018.

Sobre as justificativas apresentadas (ID 804877) e à luz do Demonstrativo das alterações orçamentárias (fls. 25-39, anexo ao ID 766487), o corpo instrutivo concluiu (fl. 8, ID 813843) que a falha estava descaracterizada, porquanto, excluídas as exceções do art. 6º da LOA, findava demonstrado que apenas 10,19%, do total dos 20% autorizado foi utilizado pelo Poder Executivo para abertura de créditos diretamente por decreto, *litteris*:

Análise dos esclarecimentos:

Não obstante as alegações dos responsáveis, vale ressaltar que a análise técnica considerou as exceções previstas na LOA, deduzindo os créditos cobertos com superávit financeiro, conforme exceção prevista no artigo 6º, inciso V da LOA, o que foi possível identificar na preliminar. Contudo, na presente análise identificamos um **controle anexo ao Demonstrativo TC 18 (ID 766487, págs. 25/39) demonstrando que, do limite de R\$ 276.081.456,40, permitido para decretos com base na LOA, foi utilizado o montante de R\$ 140.700.885,26, em razão da consideração das exceções da LOA.**

Dessa forma, **considerando a identificação desse controle**, apresentamos novo teste:

Cálculo do cumprimento do % de alterações do orçamento com fundamento na LOA

Dotação inicial (LOA) (a)	1.380.407.282,00	
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	276.081.456,40	20,00%
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA, considerando as exceções previstas (c)	140.700.885,26	10,19%
Situação (Se c ≤ b "Atendeu"; Se c > b "Não atendeu")		Atendeu

O teste revelou que os créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA, **considerando as exceções previstas em seu artigo 6º**, no montante de R\$ 140.700.885,26 equivale a 10,19% da dotação inicial, dentro do percentual (20%) autorizado na LOA.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se que os esclarecimentos foram suficientes para descaracterização da situação encontrada no Achado A3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como se verifica, o achado diz respeito à existência de créditos abertos sem autorização legislativa, falha superada pela equipe técnica, após serem consideradas as exceções contidas no artigo 6º da LOA.

De fato, neste caso, não se constata a ausência de autorização legislativa na abertura de créditos adicionais. Ao contrário, tem-se que o Legislativo, ao consentir as exceções, deu ampla autorização para que o Executivo alterasse o seu orçamento de forma **unilateral e ilimitada**, em afronta à vedação contida no inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal, *litteris*:

Art. 167. São **vedados**:

[...]

VII - a concessão ou utilização de **créditos ilimitados**; (grifei)

Registre-se que a matéria já foi objeto de apreciação do Pleno da Corte, como se verifica do excerto do Voto condutor do Acórdão APL TC 381/17, exarado da Prestação de Contas do Município de Porto Velho, exercício de 2011 (Proc. N. 1200/2012), *litteris*:

[...]

28. Igual sorte, contudo, não socorreu ao Excelentíssimo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho quando buscou combater a irregularidade relativa à **abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa**, que contraria as disposições constantes do art. 6º, I, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, c/c o art. 167, V, da Constituição Federal de 1988.

29. A defesa vista, às fls. ns. 3.617 a 3.631 dos autos, procurou demonstrar que as **alterações orçamentárias estavam devidamente fulcradas nas disposições do art. 6º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010.**

30. O art. 6º, I, da Lei referida, fixou em 20% (vinte por cento) o limite máximo de modificações permitidas no orçamento do Município sub examine, por intermédio de créditos adicionais suplementares, que com base no montante inicial do orçamento seria de R\$ 168.134.607,80 (cento e sessenta e oito milhões, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sete reais e oitenta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

31. O § 2º, daquele artigo, no entanto, estabelecia que **o limite fixado não seria onerado** pelos créditos adicionais suplementares cujas fontes de recursos fossem oriundas de convênios e outras transferências voluntárias, operações de créditos e remanejamento de créditos ou dotações que não promovessem alterações no total geral do orçamento.

32. Embasado nesse argumento, o Jurisdicionado, em síntese, informa que do limite previsto, foi utilizado apenas o valor de R\$ 102.977.464,33 (cento e dois milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), restando, disponível, para utilização na abertura de novos créditos o montante de R\$ 65.157.143,47 (sessenta e cinco milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), e que, portanto, **não teria incorrido na infringência caracterizada como abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.**

33. O Corpo Técnico anota que as regras contidas no art. 6º, I, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, **são nocivas ao art. 167, VII, da Constituição Federal de 1988** – portanto, inconstitucionais – c/c o art. 7º e 43, da Lei n. 4.320, de 1964, haja vista que da forma como consta de sua redação, não se abstrai da regra municipal, limites para abertura de créditos adicionais, e por assim ser, em seu entendimento, não pode ser levado em consideração.

34. Os técnicos ratificaram o resultado da análise em que identificaram a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 449.081.524,42 (quatrocentos e quarenta e nove milhões, oitenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 53,42% (cinquenta e três, vírgula quarenta e dois por cento) do orçamento inicial que teria ultrapassado, em muito, o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei Municipal n. 1.915, de 2010, portanto, ilegal.

35. Na linha de entendimento do Corpo Técnico, teriam sido abertos créditos adicionais suplementares, sem autorização legislativa, no valor de R\$ 280.946.916,62 (duzentos e oitenta milhões, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), uma vez que esse valor excedeu ao limite previsto na Lei Municipal n. 1.915, de 2010, conforme se demonstra no quadro seguinte:[...]

36. O Ministério Público de Contas, por seu turno, ao analisar esse ponto, entendeu que não se está diante de um caso de abertura de créditos sem autorização legislativa, a considerar que os arts. 6º e 7º, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, trazem essa autorização; por essa razão, entende o Parquet Especial que se afigura “[...] mais adequado expedir determinação ao atual gestor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

para que se abstenha de fixar no texto da Lei Orçamentária autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite considerado razoável (20%)” (sic).

37. Pois bem.

38. A meu ver, de fato o teor da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, é incompatível com o texto constitucional visto no art. 167, VII, uma vez que não fixa limites para a abertura de créditos adicionais suplementares, o que poderia suscitar discussão acerca de sua constitucionalidade.

39. Em que pese, todavia, a Corte de Contas ter legitimidade para exercer o controle de constitucionalidade incidental, conforme disposto na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a vigência da LOA é demasiada curta e transitória e não surtiria quaisquer efeitos práticos a declaração de eventual inconstitucionalidade, uma vez que já findara a eficácia do preceito normativo controverso.

40. A fim de demonstrar as razões de não persecução do tema, faço colacionar jurisprudências nesse sentido, que ressaltam quão improfícuo seria trilhar tal caminho, litteris:

STF - Pleno - Adin n.º 612/RJ - questão de ordem - Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 6 maio 1994, p. 14.484. No mesmo sentido afirmou o STF que “as Leis de Diretrizes Orçamentárias caracterizam-se pelas suas vigências temporárias, uma vez que referem-se ao exercício financeiro subsequente. Portanto, não poderá ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade se já houver ocorrido o pleno exaurimento de sua eficácia jurídonormativa” (Rel. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 29 set. 1997, p. 48.076).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORÇAMENTÁRIA DE VIGÊNCIA ANUAL. EFICÁCIA LIMITADA NO TEMPO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Tratando-se de lei orçamentária com vigência anual, e cessados seus efeitos pelo transcurso do tempo, exsurge a falta de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, impondo-se a extinção do processo. (TJ-SC - ADI 211397 SC 2000.021139-7, Rel. Carlos Prudêncio)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA FIXADA EM LEI ORÇAMENTÁRIA DE VIGÊNCIA ANUAL. PERDA DE OBJETO, APÓS SUA VIGÊNCIA. I- A PERDA DA EFICÁCIA DA LEI ORÇAMENTÁRIA ACOIMADA DE INCONSTITUCIONAL APÓS A DATA DE SUA VIGÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

QUE É ANUAL E ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, EXAURE OS SEUS EFEITOS POR FATO SUPERVENIENTE, DESAPARECENDO O INTERESSE DE AGIR E RESTANDO PREJUDICADA PELA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.II- AÇÃO PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME (TJ-PA – ADI 199930002513 PA 1999300-02513, Rel. MARIA HELENA COUCEIRO SIMOES) (sic)

41. De se ver, ainda, que assiste razão ao Corpo Técnico quando assenta que a Lei Municipal n. 1.915, de 2010, previa hipótese demasiadamente alargada para abertura dos créditos suplementares, uma vez que embora coerente com a orientação desta Corte de Contas, que considera razoável realizar modificações orçamentárias até o limite máximo de 20% (vinte por cento), a regra excluía as fontes para sua criação, como visto no § 2º, da Lei retrorreferida.

42. É incontroverso, contudo, que o fato de se ter aberto créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme restou demonstrado, não resultou em consequências danosas à Administração Municipal; afora a afronta à regra constitucional, o que não é algo irrelevante – razão porque se impõe manter o apontamento da irregularidade – os índices e limites aferidos nas Contas em apreço não sofreram qualquer influência, inclusive, tal constatação é corroborada pelo fato de que a execução orçamentária e financeira do Município se mostrou hígida e coerente com as disposições legais.

43. Dessa forma, entendo que tal falha, **mostra-se tão somente formal**¹⁰, e por essa razão atrai, apenas, ressalvas, às presentes Contas, haja vista que contraria as disposições do art. 6º, I, da Lei Municipal n. 1.915, de 2010, c/c o art. 167, V, da Constituição Federal de 1988, fato que, no ponto, faz ver coerência na proposta ministerial, e que, portanto, acolho, que opina por emitir determinação ao atual Prefeito Municipal para que se abstenha de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual autorização, ou delas se utilizar, para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas.

Note-se que a LOA prevê duas possibilidades de alterar o orçamento diretamente por decreto. A primeira, em 20% do orçamento original. A segunda, **ilimitadamente**, mediante exceções listadas no multicitado artigo. Desse modo, além de extrapolar o limite considerado razoável (20%) estabelecido

¹⁰ Esse entendimento fiz assentar na Declaração de Voto que firmei nos autos do Processo n. 1.731/2012/TCER, no qual se apreciaram as Contas do Governo do Estado de Rondônia do exercício de 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pela Corte, consoante Decisão n. 232/2011- Pleno (Processo n. 1133/2011-TCER), afronta o artigo 167 da Constituição Federal, que veda a concessão ou utilização de **créditos ilimitados**.

Contudo, dada a curta vigência da LOA, o lapso temporal decorrido desde a prática do ato até o presente momento, bem como a ausência de responsabilização pela falha de fato ocorrida, **afigura-se adequado reiterar¹¹ as determinações** ao gestor para que se abstenha de fixar no texto da Lei Orçamentária um conjunto de autorizações que superem o limite considerado razoável (20%) pela Corte de Contas, observando a vedação do artigo 167, VII, da Constituição Federal.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo¹², dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o Município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano), não alcançou em 2017 (5,1) a meta projetada para aquele exercício (5,2)¹³. O índice alcançado é inferior ao de

¹¹ a) (Acórdão APL-TC 0038111 7, Item II, b, - Processo 01200112). Determinar ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua que busque cumprir, integralmente, nas edições de leis autorizativas e Decretos de abertura de créditos adicionais, os preceitos do inciso VII, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, ele arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964. (Acórdão APL-TC 00381117, Item II, c, - Processo 01200112). Determinar ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua que se abstenha de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual, autorizações - ou delas se utilizar - para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável pela jurisprudência desta Corte de Contas.

¹² O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

¹³ Pesquisa efetuado <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado.seam>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

Rondônia e do Brasil¹⁴, o que revela **baixo índice de Ideb e de qualidade da educação oferecida pelo município de Porto Velho**, de forma que **há ainda muito o que evoluir na educação**.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

14

Tabela 2. Ideb - Anos iniciais do ensino fundamental - total

Unidade da Federação	Ideb - total									
	Ideb 2005	Ideb 2007	Ideb 2009	Ideb 2011	Ideb 2013	Ideb 2015	Indicador de Rendimento (P) 2017	Nota Média Padronizada (N) 2017	Ideb 2017	Meta Ideb 2017
Brasil	3,8	4,2	4,6	5,0	5,2	5,5	0,94	6,15	5,8	5,5
Norte	3,0	3,4	3,8	4,2	4,3	4,7	0,90	5,46	4,9	4,7
Rondônia ⁽¹⁾⁽²⁾	3,6	4,0	4,3	4,7	5,2	5,4	0,93	6,20	5,8	5,3



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo n. 3131/2017).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Quanto às metas de resultado fiscal fixadas pela Administração, a **meta de resultado nominal**, consoante exposto na manifestação técnica, não foi cumprida.

Embora tal fato não tenha resultado em déficits de ordem orçamentária e financeira, impõe-se determinar ao gestor que observe referida meta adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento da meta estabelecida, nos termos em que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Um último ponto a ser mencionado refere-se à **recuperação de créditos inscritos em dívida ativa** que, no exercício de 2018, alcançou apenas **4,68%** (R\$ 21.147.881,51) do saldo inicial (R\$ 452.316.358,16).

Relativamente à arrecadação da dívida ativa do Município, a Corte havia determinado no processo n. 1646/2018 (item II, subitem “e”, do Acórdão APL-TC 00082/19) que fosse intensificada e aprimorada as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Nesse ponto, ao monitorar as determinações e recomendações da Corte exaradas no Acórdão APL-TC 00082/19, item II,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

subitem “e”, do Processo n. 01646/18, o corpo técnico anotou que a Administração encontra-se dentro do prazo para atendimento da determinação, haja vista que a data da notificação (ID 755779) se deu em 04 de abril do corrente ano.

Os recursos da dívida ativa são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais e, em razão disso, o *Parquet* vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa.

Assim, deve ser reiterada a determinação ao responsável para que adote medidas, visando intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (fl. 39, ID 766478).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Sr. Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes falhas:

a) Divergência de R\$ 118.283.608,88 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informada no Balanço Orçamentário, e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

evidenciado no SIGAP (Balancete Dez/18); (Infringência aos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.);

b) Divergência no valor de R\$ 1.663.913,95 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$ 413.420.295,05) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$ 411.756.381,10). (Infringência aos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; e procedimentos técnicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.);

c) Não atendimento à determinação da Corte contida no Acórdão APL-TC 00381/17, Item II, f, – Processo 01200/12, para que seja observada, para as futuras Prestações de Contas, a meta de Resultado Nominal e aprimorada a sistemática de estabelecimento desta, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. expedição de determinação ao gestor para que:

a) adote medidas que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

b) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 454/18 (processo 1817/17) e 00082/19 (processo 01646/18), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

d) observe as metas fiscais, especialmente a meta de resultado nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento da meta estabelecida, nos termos em que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) abstenha-se de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual, autorizações – ou delas se utilizar – para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20% (vinte por cento) considerado razoável pela jurisprudência desta Corte de Contas;

f) atente-se para os alertas expedidos pelo corpo técnico no item 7 do relatório conclusivo (fl. 71, ID 813850), *litteris*:

7.1. Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de adequar a Lei Orçamentária Anual para que essa não contenha matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, em observância ao princípio da exclusividade, estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 – que enumera, didaticamente, o conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária - e no art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

7.2. Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1448/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas.

7.3. Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.

Este é o parecer.

Porto Velho, 31 de outubro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 31 de Outubro de 2019



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS